

174
Pais

*Apresentado
Ao J.
S. J.*

I - RELATÓRIO

Entre «^R [REDACTED] » e o seu accionista ^A [REDACTED] surgiu um litígio resultante de a «^R [REDACTED] » se recusar a pagar ao dito accionista quantias, que o mesmo afirmava ter adiantado à sociedade, na importância de 7.886.562\$00.

No pacto social da «^R [REDACTED] », o art. 30º/1 estipulava que caberia a um tribunal arbitral julgar em última instância e segundo a equidade as questões emergentes do pacto social, quer entre sócios, quer entre estes e a sociedade.

Por isso, o ^A [REDACTED] submeteu o diferendo ao tribunal arbitral que, a funcionar no Supremo Tribunal de Justiça, ficou a ser constituído pelo conselheiro jubilado, Américo Fernando Campos Costa, como árbitro-presidente, e pelos Dr. António dos Santos Mesquita e desembargador jubilado Carlos Figueiredo, como árbitros-adjuntos.

Na acção, o ^A [REDACTED] reclama à «^R [REDACTED] » o pagamento da importância de 7.886.562\$00, acrescida dos juros

173
Pau

[Handwritten signature]
10

2º Acumulando com o facto de ser accionista, o A. foi eleito para o Conselho de Administração da «^R██████████» em Fevereiro de 1991;

3º No exercício de tais funções, o A. verificou haver necessidade de proceder a "avanços de algumas quantias" para que a sociedade pudesse adquirir matérias primas indispensáveis ao seu normal funcionamento;

4º Em Julho de 1991, emprestou um total de 1.041.896\$00, conforme recibos nº 223, no valor de 700.000\$00, nº 224, no valor de 41.896\$00, e nº 261, no valor de 300.000\$00, recibos estes todos subscritos pela «^R██████████»;

5º Em assembleia geral de 14 de Janeiro de 1992, o A. voltou a ser eleito para o cargo que até aí vinha desempenhando e que deveria ter seu termo em 31 de Dezembro de 1992;

6º Após a reeleição, o A. veio ainda a emprestar à «^R██████████» a quantia de 7.884.666\$00, conforme recibos nºs 257, no valor de 300.000\$00, nº 258, no valor de 300.000\$00, e nº

Handwritten signature
Handwritten signature
Handwritten signature
Handwritten signature

259, no valor de 7.244.666\$00, recibos esses todos ^Rsubscritos pela «~~XXXXXX~~»;

7º Do total das quantias emprestadas, o A. veio a ser reembolsado em apenas 1.000.000\$00;

8º O A., para que pudesse satisfazer as necessidades da «~~XXXXXX~~»^R, teve que, em seu nome pessoal, recorrer ao crédito do Banco ~~XXXXXXXXXXXX~~ no montante de 6.000.000\$00;

9º Destes valores tem pago os competentes juros;

10º O A., não concordando com determinado tipo de posições tomadas por alguns accionistas, decidiu renunciar ao cargo de administrador em 15 de Junho de 1992;

11º Pelo menos dois meses antes de ser intentada a presente acção, a A. solicitou à «~~XXXXXX~~»^R o pagamento da quantia de 7.886.562\$00, mas a sociedade recusou-se a liquidar essa importância.

B - O Direito

185.
Pena

1. Estã-se na presença de vários contratos de empréstimo, nulos por falta da escritura pública, a não ser o de 41.896\$00, atento o estabelecido no art. 1143º do Cod. Civil.

A R. tem-se recusado a restituir ao A. a importância de 7.886.562\$00.

Ora devia ter-lhe restituído a quantia de 41.896\$00, por se tratar de um empréstimo válido, assim como a restante importância deveria ter sido entregue ao A., porque a nulidade opera ipso jure, devendo, por efeito disso, ser restituído "tudo o que tiver sido prestado" (arts. 286º e 289º/1 do Cod. Civil).

2. O A. solicita o pagamento dos juros vencidos e vincendos desde a data da citação e, quanto aos primeiros, deveria ele próprio ter indicado o seu montante, atento o estabelecido no art. 471º do CPC.

Não o tendo feito, estã-se perante uma nulidade relevante (art. 201º), que, por não ter sido arguida, se

Alfredo José
[Signature]
[Signature]
176
[Signature]

consideraria sanada (Neste sentido, Alberto dos Reis, Comentário, III/187).

36 que, no caso presente, os juros vencidos não podem ser atendidos, por se não ter mencionado a data do vencimento do crédito principal.

Quanto aos juros vincendos é que apenas se devem contar desde a citação (art. 805º/1 do Cod. Civil).

III - DECISÃO

O tribunal arbitral julga a acção procedente e, por isso, condena a R. a pagar ao A. a quantia de 7.886.562\$00, acrescida de juros à taxa de 15%, a partir da citação.

A R. mais vai condenada nos honorários e encargos administrativos.

Notifique o presente acórdão e, oportunamente, proceda ao depósito na secretaria-geral do Tribunal Judicial de Lisboa

777
Pereira

e à respectiva notificação, nos termos do art. 24º da Lei nº 31/86.

hinhosa, 12 de Novembro de 1993

Atenciosamente
Antônio Carlos de Almeida
Carandina Pereira